



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 – Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 – CNPJ 75.743.567 – 0001 – 57

Fls. 01
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 09 , De 05 de agosto de 2.004

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COOPERATIVO E EMPRESARIAL NO MUNICÍPIO DE ABATIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, ESTADO DO PARANÁ** aprovou, e eu, Edeval Soares Nogueira, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, por força desta Lei, os incentivos tributários municipais a seguir relacionados, destinados à instalação de novas indústrias, cooperativas e empresas ou à ampliação das unidades industriais ou de empresas, já em atividade neste Município, empreendimentos na forma de pólos industriais e afins, que abriguem indústrias, cooperativas e empresas enquadradas dentro da Lei de zoneamento e/ou interesse da Administração Municipal, com o objetivo de desenvolver seu parque industrial:

I – isenção de tributos municipais:

a – do **Imposto Sobre Transmissão de Bens Intervivos – ITBI** – incidente sobre a aquisição do imóvel;

b – do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** – incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria;

c – do **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU** - pelo período de 10 (dez) anos;

d – isenção de emolumentos e Taxas de Licença para execução de obras particulares.

§1º – A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – será extensiva às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação da indústria, cooperativa ou empresa e empreendimentos, estendendo-se seus efeitos aos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei e ainda não concluídos.

§ 2º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - e das Taxas de Serviços Urbanos, somente será concedida, a partir do início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada e após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivos às Indústrias, Cooperativas e Empresas que vierem a se instalar no Município de Abatiá e realizarem investimentos que, comprovadamente, contribuirão para o desenvolvimento econômico e na geração de postos de trabalho.

Art. 3º - Para efeito do disposto no artigo anterior, entende-se como Incentivos:

I - isenção ou redução de pagamento das Taxas Municipais;

II - concessão de Direito Real de Uso da área de propriedade municipal;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 – Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 – CNPJ 75.743.567 – 0001 – 57

Fls. 02

III - instalação de infra-estrutura nas áreas destinadas à instalação das Empresas;

IV - assessoria técnica aos novos empreendedores na legalização de suas Licenças.

§ 1º - Os Incentivos a que se refere os incisos I e III serão concedidas por prazo determinado, em função do investimento comprovadamente realizado no novo empreendimento econômico, em conformidade com a Lei Complementar 101/2000, nos seguintes termos:

I - superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até 05 (cinco) anos;

II - superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 08 (oito) anos;

III - superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 10 (dez) anos.

§ 2º - A isenção do ISS será usufruída a partir do início da atividade do novo empreendimento.

§ 3º - A isenção ou redução das Taxas Municipais serão usufruídas a partir da aprovação do novo empreendimento.

§ 4º - O Incentivo previsto no inciso II, do caput deste artigo poderá ser concedido por prazo de até 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 5º - Os Incentivos de que trata o inciso III, do caput deste artigo, poderão ser os seguintes:

I - arruamento e cascalhamento;

II - terraplanagem e nivelamento da área;

III - água e esgoto, quando couber;

IV - força e energia;

V - sistema de comunicação.

Art. 5º - As empresas industriais ou agroindustriais que se enquadrarem nas exigências previstas nesta Lei, poderão ainda pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados no artigo 1º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - das despesas relativas a:

I - aquisição do terreno necessário à construção ou ampliação da empresa ou empreendimento;

II - aquisição de prédio(s) e execução das benfeitorias necessárias à instalação da indústria ou de outras unidades industriais ou empreendimentos;

III - obras civis, inclusive de infra-estrutura, executadas para abrigar as instalações industriais e administrativas ou empreendimentos.

Art. 6º - Será também extensiva a concessão dos benefícios tributários previstos nos artigos 1º e 3º, desta Lei, às empresas industriais ou agroindustriais já instaladas ou que vierem a se instalar no Município mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de *leasing* imobiliário, e terão vigência pelo período máximo de 10 (dez) anos, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - o prédio deverá possuir “habite-se”;

II - a área útil não poderá ser inferior a 1.000 m² (um mil metros quadrados);

e,

III - o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 – Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 – CNPJ 75.743.567 – 0001 – 57



Parágrafo único – A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato, de acordo com a seguinte Tabela:

A – contratos com prazo de 48 (quarenta e oito) meses:	50% (cinquenta por cento) dos benefícios.
B – contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses:	75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios.
C – contratos com prazo superior a 84 (oitenta e quatro) meses:	100% (cem por cento) dos benefícios.

Art. 7º - As indústrias, cooperativas e empresas já operando no Município e que pretendem ampliar as instalações industriais ou empreendimentos com o objetivo específico de aumentar sua produção, bem como contratação de novos postos de trabalho, poderão pleitear os benefícios previstos nesta Lei, que serão concedidos na mesma proporção da área construída ampliada.

Art. 8º - O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, depois de devidamente aprovado o projeto de instalação, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no Município.

Art. 9º - As empresas industriais ou empreendimentos ficam obrigadas a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:

I – submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II – iniciar a construção das instalações industriais e empreendimentos até 06 (seis) meses após a aprovação dos projetos, após concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – admitir para trabalhar em suas atividades, preferencialmente, pessoas residentes neste Município;

IV – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

V – faturar toda a produção industrial, cooperada ou empresarial originária de suas instalações locais, neste Município;

VI – facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, com o objetivo de exercerem fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.

VII – os Investimentos de que trata esta Lei deverão criar no mínimo 20 (vinte) novos postos de trabalho, diretos e indiretos; que preferencialmente serão captados dentre a mão-de-obra ofertada no Município de Abatiá;

Art. 10 - A empresa, indústria ou cooperativa detentora de qualquer dos incentivos previstos nesta Lei, que destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado, sem a necessária anuência da Prefeitura, deixará de gozar dos benefícios que lhe foram concedidos.

Art. 11 - A empresa, indústria ou cooperativa já instalada que pretender habilitar-se aos incentivos previstos nesta Lei, deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e sobre as quais deseja beneficiar-se, na expressão monetária nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 – Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 – CNPJ 75.743.567 – 0001 – 57

Fls. 04

§ 1º - O valor relativo à aquisição do imóvel deverá ser comprovado pela empresa, mediante apresentação da escritura pública definitiva de venda e compra e seu respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, quando couber.

§ 2º - As despesas referentes à execução dos serviços de terraplenagem deverão ser comprovadas através de contratos e notas fiscais emitidas pelo prestador dos serviços, quando couber.

§ 3º - As despesas relativas aos contratos de locação e de *leasing*, serão comprovadas mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, devidamente registrados.

§ 4º - Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise de Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer conclusivo a respeito da aprovação ou da rejeição do pedido de ressarcimento, ficando a seu critério exigir da pretendente outros documentos que julgar necessários à instrução do processo.

Art. 12- O Município efetuará o ressarcimento das despesas previstas nesta Lei à empresa beneficiada, através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação da sua primeira Declaração de Dados Informativos necessários à apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paranaense no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – a partir do ano seguinte ao início do faturamento.

§ 1º - O ressarcimento à empresa, tanto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS - como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS - ocorrerá mensalmente e será calculado de conformidade com os seguintes critérios:

I – do ICMS: 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

II- do ISS: 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal recolhida.

§ 2º - O ressarcimento ficará limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal devido será calculado por Comissão Especial que será nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria de Administração e Finanças, após a sua devida análise e aprovação.

§ 4º - A Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também, manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS - ao Município.

Art. 13 – Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 14 – Os incentivos tributários previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem, exceto quando a origem for empreendimento.

Art. 15 – Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – paralisar, por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades industriais, cooperativas ou empreendimentos neste Município;

II – alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício, exceto a venda de uma única vez, a indústria dentro do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 – Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 – CNPJ 75.743.567 – 0001 – 57

Fls. 05
[Handwritten signature]

Parágrafo único – Os casos de cessação de benefícios fiscais, serão apurados através de processos administrativos próprios e nos quais será garantida, à empresa, a oportunidade de ampla participação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Não se aplicam às disposições desta Lei à mudança de razão social, à transferência de controle acionário ou cotas, à aquisição integral de indústria já instalada e à mudança de atividade econômica.

Art. 17 – As empresas beneficiadas por esta Lei, deverão atingir os números mínimos de geração de empregos dentro da sua estrutura de trabalho, conforme fixado pelo Poder Executivo.

Art. 18 – Fica autorizado ao Poder Executivo, além dos incentivos fiscais, poderá conceder auxílios econômico-financeiros às indústrias, cooperativas ou empresas que se instalarem no Município, como forma de promover incentivos para a geração de emprego e o desenvolvimento social no território municipal.

Art. 19 – Fica autorizado a Administração, promover a compra direta de imóveis e/ou desapropriações na forma da Constituição Federal, para formar seu núcleo industrial, dentro ou fora de seu perímetro urbano, respeitando os limites do território do Município.

Art. 20 – Os bens móveis e imóveis, de propriedade do Município, concedido direito real de uso às indústrias, cooperativas ou empresas interessadas, terão a sua posse retomada, de imediato, ao domínio Público no caso de paralisação, suspensão ou desistência da continuidade das atividades empresariais, assim como o não cumprimento das metas estabelecidas firmadas através de termo de parceria ou convênio, entre o Município e a empresa interessada.

Art. 21 – O Poder Executivo, promoverá a fiscalização dos produtos gerados no Município, fiscalizando todas as empresas situadas no âmbito de sua competência, desta forma se cada empresa está faturando sua produção regularmente no Município, inibindo desta forma a sonegação de receitas, principalmente o ICMS, promovendo assim a proteção das empresas abatiaenses.

Art. 22 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 – A concessão dos Incentivos de que trata esta Lei será outorgado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 24 – Ficarão cancelados os Incentivos concedidos aos novos empreendimentos que não cumprirem as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário ou que com ela vierem a colidir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ, aos 05 de agosto de 2.004.

[Handwritten signature]
EDEVAL SOARES NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 – Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 – CNPJ 75.743.567 – 0001 – 57

Fls. 06
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/04

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

O Município de Abatiá caracterizou-se nos últimos 40 (quarenta) anos, por um esvaziamento sócio-econômico, cujas principais vítimas são as famílias Abatiaenses, que assistem a um movimento pendular por parte de seus integrantes na busca incessante por um emprego, o que muitas vezes não se concretiza.

Diante deste quadro, o Prefeito Municipal está enviando esta Mensagem de Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa com o intuito de dar a si mesmo e aos Ilustríssimos Vereadores a oportunidade de acabar com esse quadro infeliz a que chegou o Município de Abatiá.

Para transformar esse sonho, hoje menos distante, em pura realidade, a Prefeitura Municipal terá que tomar atitudes até hoje inusitadas. Enfim, fazer acontecer, juntamente com os Senhores Vereadores, o que todos desejam: o progresso crescente de Abatiá, adequando essas ações à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a renúncia de cobrança de tributos de que trata esta Lei, será compensada pelo aumento do valor do índice adicionado, que é a base de cálculo para o repasse do ICMS, a maior parte dos recursos do Município de Abatiá.

Esse referido Projeto de Lei visa ao nascimento da indústria de Abatiá, que será ponto de referência para outras cidades paranaenses do norte pioneiro. Com essa iniciativa singular, o Prefeito Municipal conclama os Senhores Vereadores para uma reação pujante e harmoniosa em favor daqueles que mais necessitam de uma satisfação do Poder Público Municipal: o povo de Abatiá!

São, portanto, estes os termos da justificativa.

Gabinete do Prefeito, 05 de agosto de 2004.

Edeval Soares Nogueira
Prefeito Municipal